



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.603 - SC (2013/0211476-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **EDILSON MEURER**
ADVOGADO : **TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ZÉLIA DOS SANTOS CARDOZO**
ADVOGADO : **RAPHAEL CÉSAR DA SILVA SÁ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

2. Na hipótese, não ficou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, porque o acórdão paradigma não trata da comprovação da tempestividade em razão de feriado local, mas sim da demonstração da divergência jurisprudencial.

2. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigghi, Laurita Vaz, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.603 - SC (2013/0211476-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDILSON MEURER
ADVOGADO : TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZÉLIA DOS SANTOS CARDOZO
ADVOGADO : RAPHAEL CÉSAR DA SILVA SÁ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDILSON MEURER contra decisão monocrática da minha lavra que indeferiu o processamento da divergência, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE."

O agravante alega que:

"Portanto, a similitude fática entre o acórdão atacado e o paradigma encontra-se em reconhecer ou não como idôneo documento juntado nos autos cuja autenticidade foi declarada pelo advogado e não por certidão exarada por servidor público habilitado."

Destarte, com a devida vênia, merece reforma a decisão monocrática, eis que demonstrada a similitude fática dos julgados comprovando-se o dissídio jurisprudencial."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.603 - SC (2013/0211476-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

2. Na hipótese, não ficou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, porque o acórdão paradigma não trata da comprovação da tempestividade em razão de feriado local, mas sim da demonstração da divergência jurisprudencial.

2. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na hipótese, os embargos de divergência foram opostos contra acórdão da Terceira Turma, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. DESPROVIMENTO.

1. A tempestividade do agravo pode ser comprovada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.

2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo Tribunal de origem, sem o que a atividade jurisdicional será considerada ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

3. Agravo regimental desprovido."

Em síntese, o ora agravante alega divergência jurisprudencial em relação à comprovação da tempestividade.

Eis o paradigma colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 7.235/96. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 284 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL EM FACE DE ATO DE GOVERNO LOCAL. SÚMULA 284/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se divisa na espécie. A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai, portanto, a Súmula n. 284 do STF.

2. O recurso especial fundado na alínea "b", que em nenhum momento demonstra ter a r. decisão recorrida julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, esbarra no óbice da Súmula n. 284 do STF.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não conhecido."

Indeferi o processamento do dissídio por não vislumbrar similitude fática entre os acórdãos confrontados (fls.333-336, e-STJ). É contra essa decisão de que insurge o ora agravante.

Nada a prover.

Isto porque, é assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

Na hipótese, o acórdão impugnado consignou que:

“(...) O STJ, pronunciando-se sobre o tema, estabeleceu que, para efeitos de tempestividade, a prova do recesso ou de feriado local deve ser feita por meio de cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado, o que não ocorreu no caso.”

Por sua vez, o aresto paradigma assim entendeu:

“[...] Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão o de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas;[...]”

É, portanto, evidente a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, porque o acórdão paradigma não trata da comprovação da tempestividade em razão de feriado local, mas sim da demonstração da divergência jurisprudencial.

Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0211476-0 **AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 25.603 / SC

Números Origem: 20090592139 20090592139000100 20090592139000101 201101633414 40950001112

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDILSON MEURER
ADVOGADO : TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZÉLIA DOS SANTOS CARDOZO
ADVOGADO : RAPHAEL CÉSAR DA SILVA SÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON MEURER
ADVOGADO : TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZÉLIA DOS SANTOS CARDOZO
ADVOGADO : RAPHAEL CÉSAR DA SILVA SÁ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.